



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

Nota SEI nº 17/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, submetido ao regime da repercussão geral. Imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social de que trata o art. 195, §7º, da Constituição Federal. Julgamento conjunto do RE nº 566.622/RS com as ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art 19, inciso VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Nota Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014.

Processo SEI nº 10951.101658/2020-02

I

Objeto da presente Nota Explicativa

1. Trata-se da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS[1], submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF, julgando o tema nº 32 de repercussão geral, assentou a tese de que “*A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas*”.[2]

2. Entendeu o STF que as entidades beneficentes de assistência social de que trata o art. 195, §7º, da CF devem observar os comandos previstos na legislação ordinária e complementar voltados a disciplinar, respectivamente, os aspectos procedimentais e o modo beneficente de atuação dessas entidades, para fazerem jus ao benefício tributário nele assegurado.

3. Cumpre destacar que os contornos jurídicos do RE nº 566.622/RS e das ADIs nº 2.028[3], 2.036, 2.228 e 2.621 (as três últimas ADIs foram apensadas à ADI nº 2.028) serão apreciados conjuntamente nesta manifestação, considerando que todas essas ações foram decididas na mesma ocasião pela Corte, em razão de sua base discursiva comum. Vale recordar, ainda, que as referidas ADIs foram convertidas em ações de descumprimento de preceito fundamental pela Corte ao longo do julgamento.

4. Não há, portanto, como descolar o estudo do RE nº 566.622/RS do estudo das ações concentradas acima mencionadas.

5. Pretende-se, nesta Nota Explicativa, formalizar a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem sobre a matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitar a extensão e o alcance dos

julgados em referência, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014[4].

6. Em cumprimento ao disposto no art. 2º da citada Portaria, registre-se que a RFB foi cientificada, por meio do Ofício SEI nº 111618/2020/ME, datado de 12 de maio de 2020, da publicação do acórdão que acolheu os embargos de declaração da Fazenda Nacional opostos contra o mérito do RE nº 566.622/RS, tendo encaminhado a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 204, datada de 9 de junho de 2020, com suas considerações, sem apresentar questionamentos no tocante à extensão, ao alcance ou à operacionalização do cumprimento da decisão.

7. É o breve relato da demanda. Passa-se à apreciação.

II

Análise conjunta do RE nº 566.622 e das ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621

8. No Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, interposto pela Sociedade Beneficente de Parobé, discutia-se o instrumento legislativo válido para disciplinar a imunidade das entidades beneficentes de assistência social de que trata o art. 195, §7º, da Carta Constitucional.

9. Eis o teor do dispositivo constitucional a ser interpretado pela Corte: “§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. (grifo nosso)

10. A Recorrente utilizando-se da interpretação sistemática sustentava que o vocábulo “lei”[5] referido no art. 195, §7º, da CF deveria ser compreendido à luz do princípio constitucional disposto no art. 146, II, da CF[6], que estabelece o domínio de lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

11. Com essa argumentação, a tese do contribuinte era forte no sentido de que todos os requisitos necessários à fruição da benesse tributária prevista no art. 195, §7º, da CF deveriam estar positivados tão-somente em lei complementar, que, no caso, seria o art. 14 do CTN, por ser o único diploma complementar vigente com similitude ao tema. Consequentemente, postulava o afastamento integral do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que regulamentava o assunto à época, diante de sua inconstitucionalidade formal.

12. Em contrarrazões, a Fazenda Nacional defendeu a validade de leis ordinárias, para a caracterização dos requisitos indispensáveis ao gozo da imunidade, fundada na exegese de que o texto constitucional insculpido no art. 195, § 7º, da CF alude genericamente a “lei” e, quando assim o faz, refere-se sempre a lei ordinária. Dito em outras palavras, a edição de lei complementar somente é obrigatória quando a norma constitucional expressamente a exige, de maneira que o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, era legítimo para tratar da salvaguarda.

13. Na sessão plenária de 23/02/2017, o STF deu provimento ao apelo extraordinário da Recorrente e decidiu o tema 32 de repercussão geral de maneira totalmente desfavorável à União, em acórdão assim ementado, da lavra do Min. Marco Aurélio:

Ementa

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

14. No entanto, conforme mencionado anteriormente, as ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621 foram decididas pelo Plenário do STF no mesmo período, por conta da semelhança entre as teses jurídicas ventiladas em todo esse vasto contencioso judicial.

15. Ver-se-á, abaixo, que, em grande medida, as mesmas alegações apresentadas nos autos do RE nº 566.622/RS foram, também, replicadas nas ADIs. Contudo, a essência do controle concentrado possibilita a ampliação do debate argumentativo, o que nos leva a explorar nesta manifestação o julgamento das ADIs[7], com o fim de permitir a compreensão global dos debates.

16. Relativamente à tese de inconstitucionalidade formal, as Requerentes sustentavam nas ADIs que há reserva absoluta de lei complementar na disciplina dos requisitos a serem atendidos para o gozo da benesse tributária prevista no art. 195, §7º, da CF. Justifica que essa matéria sempre configura uma limitação constitucional ao poder de tributar, cuja regulação é obrigatoriamente imposta pelo art. 146, II, da CF.

17. Além disso, apontavam que os preceitos de leis ordinárias desvirtuaram o conceito constitucional de “entidades beneficentes de assistência social”, constante no art. 195, §7º, da CF, ao exigirem a gratuidade total ou parcial na prestação dos seus serviços, como condição à fruição do beneplácito constitucional. Invocam, assim, a inconstitucionalidade material de toda essa legislação, por suposta restrição à extensão da imunidade.

18. Segundo relatado previamente, a inconstitucionalidade material não foi arguída no tema nº 32.

19. Na sua manifestação, a União refutou ambos os fundamentos aduzidos nas ADIs, defendendo, em síntese, que:

a) a dicção do art. 195, §7º, da CF, ao trazer o vocábulo “lei” de forma isolada, autoriza a sua positivação por lei ordinária, posto que a forma qualificada de lei complementar só é imperiosa quando o texto constitucional é expresso nesse sentido, argumentação reforçada com o emprego da interpretação histórica desse dispositivo;

b) não obstante, reconhece a existência de um aparente conflito entre o art. 195, §7º e o art. 146, II, ambos da CF, passível de ser equacionado com a adoção da interpretação sistemática, método que lhes confere a máxima eficácia;

c) seguindo essa linha de raciocínio, a mera definição de parâmetros subjetivos/formais em lei ordinária, consistentes nas normas reguladoras de constituição e funcionamento das entidades, concretiza o disposto no art. 195, §7º, da CF, sem ofender a reserva de lei complementar exigida no art. 146, II, da CF;

d) por sua vez, o art. 146, II, da CF, determina a submissão de lei complementar para prever os aspectos objetivos/materiais da imunidade tributária dessas entidades;

e) no caso, defende que os dispositivos impugnados disciplinam tão-somente os aspectos subjetivos/formais das entidades beneficentes, sendo válidos à luz do texto constitucional;

f) aduz, no mérito, que o conceito de “entidade beneficente de assistencial” é limitado pela própria Constituição que, em seu art. 203, prevê o rol de atividades compreendidas como sendo de “assistência social”. Assim, somente as entidades que atuem em algumas das áreas elencadas no art. 203 podem vir a ser imunes das contribuições sociais, sendo certo que essas entidades não se confundem nem são sinônimos de entidades filantrópicas[8]; e

g) finalmente, sustenta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico no campo das benesses tributárias.

20. Ao apreciar as alegações invocadas nessas ações concentradas, o STF decidiu no sentido de ser exigida lei complementar para impor às entidades em questão contrapartidas que garantam a finalidade beneficente de sua atuação ou, ainda, na hipótese de a norma restringir a extensão da imunidade delimitada no texto constitucional. Eis o teor da ementa da ADI nº 2028, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art.

150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

21. Observa-se o acolhimento, em parte, pelo STF da tese defensiva apresentada pela União nas ADIs. Isso se justifica porque a Corte reconheceu a invalidade formal somente dos preceitos constantes em leis ordinárias que diziam respeito ao modo beneficente de atuação das entidades beneficentes de assistência social, por violarem a imposição constitucional de diploma complementar exigida pelo art. 146, II, da CF.

22. Por outro lado, o tribunal referendou a atuação da legislação ordinária na regulação de aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo dessas entidades, amparada na própria norma imunizante do art. 195, §7º, da CF.

23. Fica evidente, por certo, que a tese jurídica plasmada nas ADIs diverge da que restou firmada no tema 32, apesar da discussão de fundo ser a mesma.

24. A dissonância entre os posicionamentos assentados no controle difuso e no controle concentrado pelo mesmo tribunal na mesma ocasião promoveu grande insegurança jurídica e fomentou o prolongamento dos debates judiciais, tendo em vista a interposição de recursos contra o mérito de todas essas ações.

25. Nesse contexto, a União e os contribuintes opuseram embargos de declaração objetivando sanar a contradição de entendimentos exarados pelo STF. Pretendia-se com os aclaratórios que a Corte firmasse uma tese jurídica uniforme sobre haver ou não espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos procedimentais dos sujeitos contemplados pela imunidade de que trata o art. 195, §7º, da CF.

26. Dessa forma, o ente federal objetivava, nos seus Embargos de Declaração opostos contra o RE nº 566.622, restringir o alcance da tese fixada no tema 32, para que a edição de lei complementar só fosse exigida na especificação dos requisitos objetivos e materiais da imunidade delimitada no art. 195, §7º, da CF, seguindo a mesma linha de pensamento trilhada pelo STF nas ADIs.

27. Ponderava, ainda, que a aplicação tão-somente do art. 14 CTN à espécie seria insuficiente para identificar os sujeitos agraciados com a imunidade. Essa indefinição subjetiva violaria os desígnios constitucionais almejados com a fruição da imunidade, na medida em que a sua concessão é idealizada somente para um grupo específico: as entidades beneficentes de assistência social.

28. Nessa esteira de pensamento, o procedimento de verificação de atendimento das finalidades constitucionais, decorrentes da identificação subjetiva do “ser entidade beneficente de assistência social”, seria passível de regência por lei ordinária, considerando-se necessária lei complementar, apenas, para que o poder público definisse o modo beneficente de atuação, com a instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

29. Por derradeiro, a União aduziu que, a prevalecer o entendimento firmado no tema 32, haveria o rompimento com a jurisprudência tradicional da Corte, sendo necessário instaurar o debate sobre a modulação dos efeitos da tese.

30. Na sessão plenária do dia 18 de dezembro de 2019, o STF finalizou o julgamento simultâneo e conjunto dos Embargos de Declaração opostos pela União nos autos do RE/RG nº 566.622/RS e dos Embargos de Declaração opostos contra o mérito das ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, pondo fim à divergência de posições jurídicas.

31. O Tribunal, por maioria, resolveu que a imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF demanda integração legislativa, a saber, lei ordinária para disciplinar os aspectos procedimentais e lei complementar para dispor sobre o modo beneficente de atuação, notadamente a criação de contrapartidas a serem observadas pelas entidades, tudo em ordem a alcançar e concretizar os objetivos pretendidos com a concessão da salvaguarda constitucional.

32. Em suma, adequou-se o tema 32 ao que restou definido nas ADIs, cujo julgamento foi favorável, em parte, à União. Afirma-se que foi favorável “em parte” porque a União sagrou-se vitoriosa no entendimento de que lei ordinária pode estabelecer, ao menos, os aspectos procedimentais das destinatárias do beneplácito constitucional. No entanto, a exigência de domínio complementar para conceituar o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social foi mantida, caracterizando uma derrota para o ente federal.

33. Estabelecida a conformação entre os julgados, a tese jurídica do tema 32 teve sua redação reformulada, senão vejamos:

“A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”.

34. Com efeito, a pacificação da questão jurídica no RE nº 566.622/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (art. 1.036 e seguintes do CPC), atrai a aplicação do disposto no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002[9], c/c art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016[10].

35. Além disso, a consolidação do assunto no âmbito do controle concentrado no STF enseja a criação de um precedente judicial ainda mais qualificado, de observância obrigatória por todos os Poderes[11], em razão do seu efeito vinculante, a teor do art. 102, §1º, CF[12] c/c art. 10, §3º, da Lei nº 9882, de 1999[13]. Desse modo, a *ratio decidendi* desses julgados autoriza, também, a dispensa de impugnação judicial da matéria por parte da PGFN, nos termos do art. 19, V, da Lei nº 10.522, de 2002[14].

36. Cabe à PGFN, então, buscar identificar o conteúdo e os limites de aplicação da tese jurídica acolhida pelo STF (*ratio decidendi*), para que seja, doravante, adequadamente observada pelos órgãos da Administração Tributária. É o que se passa a expor.

37. O voto-condutor do acórdão de mérito[15], proferido pelo Ministro Teori e acolhido por unanimidade, apreciou em conjunto as cinco ações judiciais[16] tratadas nesta manifestação. De início, o julgador trouxe uma **questão preliminar** de suma importância no sentido de excluir a apreciação da legitimidade da Lei nº 12.101, de 2009, do complexo normativo objeto das ADIs, convertidas em ADPFs durante o julgamento.

38. O Ministro pontuou que a Lei nº 12.101, de 2009, responsável pela modificação substancial do sistema de assistência social e dos procedimentos de certificação das entidades beneficentes dele participantes, seria examinada nas ADIs nº 4.480 e nº 4.891, que a impugnaram especificamente.

39. Superada essa preliminar, o voto vencedor passa a enfrentar a tese de inconstitucionalidade formal aventada pelos contribuintes nesses processos, considerando a importância de solucionar a dúvida sobre haver ou não espaço de conformação ao legislador ordinário na normatização de certos aspectos da imunidade tributária a ser fruída pelas entidades beneficentes de assistência social.

40. Relativamente a isso, comenta que, apesar dos debates travados acerca da matéria serem muito antigos, a discussão remanesce contemporânea e retrata-se na tensão dialética permanente havida entre os arts. 146, II, e 195, §7º, ambos da Constituição Federal.

41. A par de reconhecer que as teses jurídicas invocadas pela União e pelos contribuintes são aptas a solucionar essa possível antinomia existente entre as disposições constitucionais apontadas, o voto em questão cita inúmeros precedentes do STF afirmando que ambas pecam pelo excesso.

42. Nesse contexto, alude a uma terceira via designada de **solução eclética**, encampada pela jurisprudência tradicional do STF, cuja construção dogmática remonta à ordem constitucional pretérita.

43. Segundo o Ministro, essa solução foi cunhada por “... *conhecida doutrina que distingue dois campos de conformação legislativa diversos, um deles passível de satisfação por lei ordinária, respeitante a*

aspectos de constituição e funcionamento de entidades de assistência social, e outro, acessível apenas à valoração do legislador complementar, referente aos “lindes objetivos” da própria imunidade”.

44. Explica que essa solução intermediária se utiliza do critério eclético, responsável por segregar os requisitos vinculados à imunidade em dois: subjetivos/formais e objetivos/materiais. À luz dessa divisão, somente é exigível lei complementar para dispor sobre os aspectos materiais da imunidade, sendo legítimo ao legislador ordinário tratar dos outros aspectos.

45. Não obstante admitir que a tese adotada pela Corte é capaz de resolver os impasses mais simples criados em torno da imunidade albergada no art. 195, §7º, da CF, o voto-vencedor aponta a sua fragilidade para lidar com as questões mais complexas, em decorrência da fluidez atribuída ao critério usualmente adotado - o eclético.

46. Segundo a Corte, essa fluidez impede a caracterização precisa dos contornos dos aspectos subjetivos-objetivos (núcleo do conceito eclético) da salvaguarda em debate, sobretudo quando em cheque normas de constituição e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social, o que leva a uma volubilidade nas decisões judiciais.

47. Além disso, a tônica da crítica agrava-se pela natureza eminente subjetiva da imunidade contemplada no art. 195, §7º, da CF. Isso porque, se a imunidade em comento é subjetiva, como ter certeza de que os aspectos subjetivos não repercutem na sua extensão?

48. Seguindo essa lógica, o Ministro conclui que o critério eclético, nos moldes em que vem sendo aplicado pela jurisprudência clássica do STF, reverbera grande insegurança jurídica e perpetua o vasto contencioso judicial em torno da matéria, por ser incapaz de neutralizar em definitivo o aparente conflito dialético que se insinua entre as normas do art. 146, II, e 195, § 7º, ambas da Constituição Federal.

49. Com essa constatação, o voto condutor conclama a necessidade premente de uma solução judicial mais incisiva na espécie, sob pena dessa indefinição afugentar a adesão dos players privados em colaborar com o Poder Público na prestação de serviços sociais dirigida aos mais vulneráveis.

50. A partir disso, o Ministro Teori desenvolve uma linha de raciocínio que busca estabelecer parâmetros mais objetivos para identificar a espécie legislativa adequada ao tratamento infraconstitucional da imunidade das entidades beneficentes de assistência social. O objetivo, segundo ele, era aprimorar o critério de julgamento adotado há décadas pelo STF, sem, no entanto, promover uma ruptura abrupta com a jurisprudência tradicional da Corte.

51. Nessa ordem de ideias, o enfoque direciona-se a compreender os pressupostos normativos constitucionais exigidos para a concessão da norma imunizante prevista no art. 195, §7º, da CF.

52. Para tanto, a Corte utiliza-se da exegese teleológica e sistemática para jogar luzes na interpretação de todos os elementos normativos trazidos no art. 195, § 7º, da CF, a fim de assegurar-lhes a máxima efetividade, como estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram as limitações ao poder de tributar.

53. Sob essa perspectiva, extraem-se do julgado algumas balizas relevantes para a compreensão do que vem a caracterizar as “entidades beneficentes de assistência social”, a única destinatária possível da imunidade subjetiva em debate, senão vejamos:

a) o conceito de assistência social abrangido pela imunidade já havia sido delimitado pela Corte em precedentes anteriores^[17] como indo além do rol dos serviços previstos no art. 203, da CF, motivo pelo qual as entidades que atuam na área da saúde e da educação são consideradas de assistência social, para os fins do art. 195, §7º, da CF, e podem fazer jus ao benefício tributário, caso sejam cumpridos os demais requisitos;

b) por sua vez, afere-se que o conceito de “beneficência” passa a ser o foco principal da decisão, na medida em que possibilitaria a criação de parâmetros mais assertivos na definição da espécie legislativa requerida para tratar de certas matérias inerentes à imunidade;

c) a “beneficência” ou o “modo de atuação” para que a prestação de serviços de assistência social seja potencialmente imune trata-se de um conceito indeterminado e sem precisão no texto constitucional. De acordo com o julgador, “*A Constituição proveria apenas referências*

limitrofes de sentido para essa modalidade de atuação nos arts. 199, § 1º, e 213, caput e II. Do conteúdo desses dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional”;

d) no entanto, a Corte deixa claro que o alcance subjetivo do art. 195, § 7º, da CF, não se equipara ao do art. 150, VI, “c”, da CF;

e) em outras palavras, as entidades beneficentes de assistência social que gozam da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF não se confundem com as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos imunes aos impostos do art. 150, VI, “c”, da CF, pois se exige da entidade beneficente algo a mais do que a mera ausência de finalidade lucrativa: a gratuidade na prestação dos serviços às pessoas carentes e vulneráveis. Ou seja, a atuação altruística dessas entidades configura o elemento caracterizador da beneficência;

f) desse modo, a exigência de contrapartidas a serem observadas por tais entidades integra o conceito de beneficência;

g) essa compreensão é fundamentada na tônica que permeia a criação das contribuições: o atingimento de finalidades eleitas pelo Constituinte. No caso das contribuições da seguridade social, o objetivo consubstancia-se na consecução de políticas públicas voltadas a garantir condições existenciais mínimas aos mais necessitados, a fim de concretizar o princípio da solidariedade, que informa essa espécie tributária; e

h) por fim, esta mesma teleologia deve ser preservada na aplicação da norma imunizante, no sentido de que se imuniza a entidade em função da natureza da atividade por ela exercida, a qual deve vincular-se aos desígnios constitucionalmente eleitos. Nesse sentido, quando alguma entidade faz jus à imunidade de uma contribuição da seguridade social, exige-se dela, em contrapartida, a assunção de compromissos positivos direcionados a alcançar os objetivos qualificados constitucionalmente (no caso, a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza).

54. Em arremate, o Ministro afirma que caberia ao legislador infraconstitucional desenvolver com mais precisão o modo beneficente de atuação dessas entidades, desde que respeitados os demais termos da Constituição. Surge, então, a indagação a respeito da espécie legislativa requerida para tanto.

55. Quanto a isso, o voto vencedor justifica que a legislação adequada necessita conciliar o fim primordial da imunidade das contribuições da seguridade social - vocacionado à promoção do mínimo existencial - com o estabelecimento de uma regulamentação mais estável para as entidades beneficentes de assistência social, sobretudo porque o próprio STF compreende que não há direito adquirido ao regime jurídico estabelecido para o gozo de imunidade tributária.

56. Vale recordar que essas entidades são agentes privados que atuam em colaboração com o Poder Público na prestação de serviços sociais direcionados aos mais necessitados, sendo desejável que esses parceiros não fiquem sujeitos às *“flutuações erráticas críticas, não raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião”*[18], sob pena de não participarem mais desse projeto solidário almejado pelo texto constitucional.

57. Fundados nesses argumentos, o Ministro assevera que o modo beneficente de atuação dessas entidades atrai obrigatoriamente a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da CF.

58. Lado outro, reconhece a importância de o legislador ordinário positivar os aspectos procedimentais, por serem fundamentais para verificar se as finalidades constitucionais pretendidas com a fruição da imunidade estão, de fato, sendo alcançadas. Afinal, essa é uma das razões para a criação da norma imunizante.

59. Sob esse viés, compreende que os requisitos procedimentais das entidades beneficentes de assistência social exercem um papel importante no controle dos beneficiários da imunidade, para impedir que o benefício seja fruído por entidades beneficentes de fachada, podendo, assim, serem disciplinados em legislação ordinária, nos termos da parte final do art. 195, §7º, da CF.

60. Finalizando a sua inteligência sobre a matéria, o Ministro afirma, em *obiter dictum*, que os requisitos do art. 14 do CTN são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º, da CF,

cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou, o que, em nossa visão, vem a legitimar, ainda mais, o trabalho do legislador ordinário. Como não há qualquer esclarecimento no voto condutor do mérito e no acordão dos embargos de declaração sobre a aplicação analógica desse dispositivo à espécie, a sua incidência ficou em aberto nesse julgamento[19].

61. Com essa fundamentação, o Ministro compatibiliza a utilização das leis ordinária e complementar na regulamentação da imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, conferindo a máxima efetividade aos arts 195, §7º e 146, II, ambos da CF, além de justificar a *ratio decidendi* dos julgados, que pode ser assim sintetizada:

“Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”.

62. Aplicando-se os fundamentos determinantes extraídos desses julgados, chega-se às seguintes conclusões:

a) Enquadram-se nessa categoria de matéria meramente procedimental passível de previsão em lei ordinária, segundo o STF: (a.1) o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública pelos entes (art. 55, I, da Lei nº 8.212, de 1991); (a.2) o estabelecimento de procedimentos pelo órgão competente (CNAS) para a concessão de registro e para a certificação[20] - Cebas (art. 55, II, da Lei 8.212, de 1991, na sua redação original e em suas sucessivas reedições c/c o art. 18, III e IV da Lei 8.742, de 1993, na redação original e na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001); (a.3) a escolha técnico-política sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei tributária referente à imunidade; (a.4) a exigência de inscrição da entidade em órgão competente (art. 9º, §3º, da Lei nº 8.742, de 1993, na redação original e na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001); (a.5) a determinação de não percepção de remuneração e de vantagens ou benefícios pelos administradores, sócios, instituidores ou benfeitores da entidade (art. 55, IV, da Lei nº 8.212, de 1991); e (a.6) a exigência de aplicação integral de eventual resultado operacional na promoção dos objetivos institucionais da entidade (art. 55, V, da Lei nº 8.212, de 1991)[21];

b) A delimitação do campo semântico “do modo beneficente de assistência social”, sujeita-se à regra de reserva de lei complementar, consoante o disposto no art. 146, II, da Carta Política;

c) A exigência de gratuidade total ou parcial na prestação dos serviços sociais é um elemento caracterizador do modo beneficente de atuação, de modo que atrai a regência de lei complementar. Citam-se, a título de exemplo, a concessão de bolsas de estudo e a oferta de leitos para o SUS;

d) Conseqüentemente, todas as outras previsões de contrapartidas a serem observadas pelas entidades também demandam a edição de lei complementar, em atenção à norma do art. 146, II, da CF; e

e) Por derradeiro, os arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 1998[22], também foram declarados formalmente nulos pela Corte, demonstrando que (e.1) a estipulação de um marco temporal para as condicionantes exigidas para a fruição da imunidade e (e.2) o cancelamento da imunidade aos que descumprirem os requisitos restringem a extensão da imunidade e requerem regulamentação por lei complementar.

63. Decerto, as balizas extraídas do voto-vencedor para a compreensão do que vem a caracterizar as “entidades beneficentes de assistência social” podem auxiliar o intérprete a identificar se o contexto legislativo dirige-se a disciplinar o modo beneficente de atuação dessas entidades ou a enunciar aspectos de cunho procedimentais, o que será útil também no exame acerca da legitimidade de vários dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009.

64. Por outro lado, reconhece-se a dificuldade de desenvolver, a partir do voto-condutor, uma linha metodológica de raciocínio firme e apta a enfrentar todas as dúvidas postas em relação à constitucionalidade dos preceptivos da Lei nº 12.101, de 2009, que agora rege os requisitos necessários ao gozo da imunidade.

65. Isso se explica porque somente algumas matérias foram apreciadas com profundidade e enquadradas na categoria de “modo beneficente” ou “de aspectos procedimentais” nos julgados ora analisados, clareando dúvidas sobre a espécie legislativa que deve prevê-las. Como, por exemplo, a exigência de certificação e de gratuidade na prestação dos serviços sociais.

66. No entanto, para que a tese do tribunal ficasse efetivamente redonda, a Corte deveria ter se debruçado mais sobre a identificação de cada um desses tópicos, especialmente quanto ao “modo beneficente de atuação”/“contrapartidas” -, até porque, segundo o julgador[23], *“a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional”*.

67. Nesse sentido, a nosso ver, a pretexto de apresentar critérios mais assertivos para detectar o cabimento de lei complementar ou lei ordinária no trato da imunidade, a Corte continuou sem esmiuçar o que, de fato, pode ser enquadrado como “modo beneficente de atuação” e como “contrapartidas”, sendo cabível aqui a mesma crítica feita ao critério eclético no voto-condutor para os novos parâmetros estabelecidos neste julgamento: seus conceitos são fluídos e incapazes de solucionar problemas complexos relativos à imunidade contemplada no art. 195, §7º, da CF, o que levará novamente a decisões casuísticas.

68. Finalmente, cumpre rememorar que o conteúdo integral da Lei nº 12.101, de 2009, foi impugnado nas ADIs nº 4480 e nº 4891, sendo certo que já houve o julgamento da primeira ação. Por conta disso, esta CRJ irá analisar os efeitos imediatos da referida decisão, bem como fornecer orientações iniciais à carreira quanto à estratégia defensiva judicial em outra manifestação. No entanto, registra-se, desde logo, a impossibilidade de adotar por ora as razões de decidir do tema 32 e da ADI nº 4480 escpara autorizar a dispensa de impugnação judicial no trato da matéria, seja em relação aos dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, já declarados inconstitucionais pelo STF na ADI nº 4480, seja em relação aos que ainda serão analisados pela Corte na ADI nº 4891, devido à pendência de apreciação do pedido de modulação temporal prospectiva dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, formulado pela União nos embargos de declaração opostos contra o mérito da ADI nº 4480, tópico que, também, será melhor explicado no parecer específico sobre o assunto.

III

Conclusões e encaminhamentos

69. Já no que toca aos termos do §1º do art. 3º da referida Portaria, informamos que não houve no RE 566.622/RS qualquer modulação dos efeitos da decisão. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto da presente Nota Explicativa na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos seguintes:

1.23. Imunidades

h) Imunidade das entidades beneficentes de assistência social de que trata o art. 195, §7º, da CF. Constitucionalidade formal da Lei nº 8.212, de 1991.

Resumo: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que “A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, §7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. Em razão disso, há espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo, das entidades beneficentes de assistência social.

Observação 1. A tese firmada no tema 32 encontra-se em conformidade com o que restou decidido pela Corte nas ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs

ao longo do julgamento, de modo que todos os incisos do art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991, com exceção do inciso III, foram considerados formalmente constitucionais pelo STF.

Observação 2. A validade da Lei nº 12.101, de 2009, não foi apreciada em nenhum desses julgamentos. Decerto, esse diploma será avaliado no julgamento das ADIs nº 4480 e nº 4891. A primeira ação já foi julgada. No entanto, como o pedido de modulação temporal prospectiva do julgado, postulado nos embargos de declaração opostos pela União contra o seu mérito, ainda não foi examinado, é incabível por ora autorizar a dispensa de impugnação judicial no trato da matéria, assunto que será melhor explorado em parecer próprio. Os demais preceptivos dessa lei serão examinados pelo STF na ADI nº 4891.

Precedentes: RE nº 566.622/RS (tema 32 de repercussão geral) e as ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento.

70. Sugere-se que a presente Nota Explicativa, uma vez aprovada, seja remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

71. Propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ (*Item 1.1.1.2.2 - Constitucionalidade formal do art. 55 da Lei nº 8.212/91 no tratamento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social*), assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

72. Como mencionado anteriormente, esta CRJ irá analisar a repercussão dos efeitos decorrentes do julgamento da ADI nº 4480, que apreciou a constitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, bem com apresentar as respectivas orientações sobre essa temática em parecer específico. Não obstante, destaca-se, desde logo, a impossibilidade de adotar por ora as razões de decidir do tema 32 e da ADI nº 4480 para autorizar a dispensa de impugnação judicial no trato da matéria, seja em relação aos dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, já declarados inconstitucionais pelo STF na ADI nº 4480, seja em relação aos que ainda serão analisados pela Corte na ADI nº 4891, devido à pendência de apreciação do pedido de modulação temporal prospectiva dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, formulado pela União nos embargos de declaração opostos contra o mérito da ADI nº 4480, tópico que, também, será abordado no referido opinativo.

73. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação da presente Nota Explicativa no âmbito desta Procuradoria-Geral. É a manifestação.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Acórdão publicado em 11/05/2020 sem o trânsito em julgado até o término desta manifestação.

[2] Esta redação foi vazada somente após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o mérito do RE nº 566.622/RS e das ADIs, no qual a Corte reformulou a tese jurídica firmada inicialmente no tema nº 32.

[3] Transitada em julgado em 17/05/2020.

[4] Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013. § 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterà também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos. § 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo

estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes. § 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput. § 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

[5] Cumpre mencionar que o art. 150, VI, “c”, da CF, que disciplina a imunidade dos impostos para os sujeitos nele especificados, também traz a palavra “lei” destituída de qualificação.

[6] Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

[7] De forma consolidada, enquanto o debate no controle difuso direcionava-se ao art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, (quais redações), o arcabouço normativo impugnado no conjunto das ações era o seguinte: (i) art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original; (ii) art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei 9.429/1996; (iii) art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; (iv) art. 18, III e IV da Lei 8.742/1993, na redação original; (v) arts. 9º, § 3º, e 18, III e IV, da Lei nº 8.742/1993, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; (vi) art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991 e lhe acresceu os §§ 3º, 4º e 5º; (vii) arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998. (viii) arts. 2º, IV, e 3º, VI e §§ 1º e 4º, e 4º, caput e parágrafo único do Decreto 2.536/1998 e, subsidiariamente, os arts. 1º, IV, 2º, IV, e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993.

[8] Entidade sem fins lucrativos.

[9] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

[10] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.542/1943;

[11] V. art. 927, do CPC.

[12] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. ([Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93](#))

[13] Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

(...)

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

[14] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

(...)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

[15] O voto foi proferido pelo Ministro Teori Zavascki.

[16] RE nº 566/622 e as Adis 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs.

[17] Nesse sentido, citam-se o MI nº 608/QO, Tribunal Pleno, RE nº 491.538, Primeira Turma.

[18] Trecho extraído do voto vencedor.

[19] Somente no julgamento da ADI nº 4480, cujo foco de ataque é a Lei nº 12.101, de 2009, houve uma elucidação a respeito da incidência analógica do art. 14 do CTN para reger as imunidades de que trata o art. 195, §7º, da CF.

[20] No julgamento do RE 428815 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05, compreendeu-se que a exigência de certificação instituída no art. 55, II, da Lei nº 12.101, de 2009, configura mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional.

[21] Observa-se que o disposto nos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, reproduzem o conteúdo dos incisos I e II do art. 14 do CTN, cuja aplicação à espécie foi de certa forma sinalizada pela Corte.

[22] Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

[23] Trechos extraídos da ementa da ADI nº 2028.



Fazenda Nacional, em 17/06/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 25/06/2020, às 22:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8673323** e o código CRC **19F3AA6B**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10951.101658/2020-02

Coloco-me de acordo com a Nota PGFN/CRJ nº 17/2020 (8673323) acerca da dispensa de contestar e recorrer relativamente ao RE nº 566.622/RS (Tema 32) julgado conjuntamente com as ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs. A referida dispensa limita-se à Lei nº 8.212, de 1991, e não abarca a Lei nº 12.101, de 2009, que será objeto de manifestação ulterior ante os termos dos Embargos de Declaração opostos na ADI nº 4480 pendentes de julgamento.

Brasília, 17 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil e divulgue-se às unidades da PGFN.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 17/06/2020, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 18/06/2020, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 25/06/2020, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8689286** e o código CRC **CCB5CA31**.

Referência: Processo nº 10951.101658/2020-02.

SEI nº 8689286